



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.769 - RN (2009/0111340-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : AILSON GUEDES DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : BRUNO TORRES MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: **AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS**, DJ 06.03.2008; **EDcl no AgRg no MS 12.792/DF**, DJ 10.03.2008 e **EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF**, DJ 25.02.2008.

2. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a *ratio essendi* do art. 3º da Lei 8.100/90, com o redação conferida pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001.

3. In casu, razão não assiste à CEF, no que pertine à existência de omissão quanto à responsabilidade do FCVS pela quitação do saldo residual dos contratos findos, que possuam cláusula de cobertura do referido fundo, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido, reproduzido nos **itens 04,05,06; 07 e 08** da ementa.

4. A Medida Provisória 478, de 29 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, em seu art. 6º, § 1º, prevê:

"Art. 6º A representação judicial do SH/SFH e do FCVS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio.

§ 1º A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do **caput**. "

(...)

Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete ao Ministério da Fazenda a gestão do fundo criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS." (NR)

"Art. 2º O FCVS será estruturado por decreto e seus recursos destinam-se a:(...)"

5. A transferência da gestão do fundo, criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o âmbito do Ministério da Fazenda, a teor do que dispõe o art. 4º da MP 478/2009, que alterou a redação dos arts. 1, 2º, e 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, revela, em princípio, alteração da titularidade da gestão do referido fundo, outrora sob a administração da CEF. Mas, não implica *ipso facto* em modificação do direito respaldado no art. 3º da Lei 8.100/90, *verbis*:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)"

6. Ademais, a pretensão de responsabilização da Caixa Econômica Federal-CEF pelo ônus financeiro decorrente da baixa da hipoteca do imóvel dos mutuários, ora recorridos, com recursos próprios e não do FCVS, em razão da inobservância, por parte da instituição financeira, dos requisitos legais para a celebração do contrato de mútuo, com cláusula cobertura do FCVS, deve ser veiculada em ação própria, mercê da inadequação da via eleita, posto tratar-se de ação ajuizada por mutuário em face da CEF objetivando a liquidação antecipada do seu contrato de financiamento, nos termos da Lei 10.150/2000.

7. Nada obstante, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: "1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.***11.** *É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001).***12.** *A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF) (...)***14.** *A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico."*

8. Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 319/320) e pela UNIÃO (fls. 325/341) rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.769 - RN (2009/0111340-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 319/320) e pela UNIÃO (fls. 325/341) contra acórdão, desta relatoria, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (**art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil**), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das **Súmula 282 e 356 do STF**.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 319/320), em suas razões recursais, asseverando a necessidade de evitar interpretações divergentes, requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão quanto à responsabilidade do FCVS pela quitação do saldo residual dos contratos findos, que possuam cláusula de cobertura do referido fundo, nos termos da legislação aplicável à espécie.

A UNIÃO, em suas razões recursais às **fls. 325/341**, pontua, inicialmente, a sua atuação, como representante judicial do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com supedâneo no art. 6º da MP 478/2009, *verbis*:

"Art. 6º A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio."

Mais adiante, aponta a existência de obscuridade no acórdão objurgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente no item 07 da ementa, sob os seguintes argumentos:

"22. Com efeito, da forma como os presentes excertos foram redigidos, poderá o intérprete mais apressado concluir que, num momento posterior a 27.02.1987 (data da celebração do contrato pelos autores), a Lei nº 4.380/64 poderia excluir a "possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS". Entretanto, referida lei, antes e depois daquela data, jamais trouxe qualquer disposição a esse respeito.

23. Em verdade, aludida norma cuidou foi da criação do SFH. Não disciplinou especificamente o FCVS, instituído posteriormente pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH. Portanto, o que deve ser esclarecido é que a Lei nº 4680/64, àquela época regulamentava o SFH, e não o FCVS. Ou seja, no que interessa à hipótese debatida nos autos, aquela Lei não admitia a aquisição de um segundo imóvel pela mesma pessoa na mesma localidade, com recursos do SFH.

24. Em síntese, postula a União que o acórdão esclareça que a Lei nº 4.380/64 disciplinava o SFH em si, com regras que deveriam ser cumpridas pelos operadores desse sistema, e não o FCVS. Há necessidade que se faça essa distinção pelas razões apresentadas a seguir:

(...)

46. Relativamente a este ponto (tensão entre o agente financeiro e o FCVS), reiterado na linha argumentativa precedente, é que surge o verdadeiro imbróglio, pois a União entende que, nestas hipóteses, em que o agente financeiro descumpriu as regras do SFH, vale a ele arcar com o ônus de dar a quitação ao saldo remanescente, e não ao Fundo constituído, em boa parcela, com recursos públicos ou de contribuições legítimas. Caberia ao FCVS, por óbvio, sob pena de enriquecimento ilícito, restituir à instituição bancária os valores relativos ao contrato, devidamente atualizados, afim de minorar o montante da dívida desta.

48. Em, síntese, nestas hipóteses, incumbe ao agente financeiro faltoso - duplamente: por ter operado inadvertidamente com recursos do SFH e por ter garantido cobertura pelo FCVS a quem não poderia - arcar com o ônus da quitação. (...)" **(fls. 339/340)**

Ao final de suas razões requer o acolhimento dos presentes embargos, nos seguintes termos:

"(...) 64. Ante o exposto, REQUER a União, com base no art. 6º da Medida Provisória nº 478/09, sua admissão como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representante judicial do FCVS nos presentes autos, bem como, em consequência, que os embargos declaratórios ora apresentados, sejam conhecidos e, no mérito, acolhidos, para o fim de, ao sanar esse egrégio Superior a obscuridade apontada, nos termos do art. 535, inciso I, do CPC, determine a atribuição de responsabilidade (ônus financeiro da baixa da hipoteca do imóvel dos recorridos) a quem inadvertidamente deu causa à contratação indevida, no caso, à Caixa Econômica Federal, não com recursos do referido Fundo, mas com de seu próprio patrimônio. grifo nosso

65. Ademais, de forma geral, considerando que, atualmente, os débitos do FCVS vêm sendo saldados basicamente com recursos oriundos do Orçamento Geral da União, portanto, do povo brasileiro, espera-se que esse Colendo Tribunal Superior, nesse acórdão paradigmático, deixe registrado que o ônus pelos erros eventualmente cometidos na operação do SFH deve ser por quem efetivamente lhes deu causa, isto é, pelo agente financeiro que o contratou.

66. Sendo assim, em hipóteses com oa dos autos, ocorrendo de as entidades de crédito ter aceitado financiamento imobiliário não admitido nas regras previstas na lei 4.830/64, deverá arcar com as consequências de próprios atos, sob pena de considerar-se grande injustiça, caso o ônus provocado pela atuação equivocada do agente financeiro seja imputado ao FCVS, ou melhor, arcado pela coletividade.

67. Em decorrência desse entendimento, pugna a União que a Caixa Econômica Federal seja mantida no pólo passivo, pois, conforme argumentação aduzida acima, deverá esta empresa absorver, com seu próprio patrimônio, o débito decorrente do saldo devedor do contrato de mútuo nº 1.0035.0002.752-1, celebrado entre ela e os recorridos, permitindo apenas o levantamento das contribuições relativas a este contrato, repassadas ao FCVS, devidamente atualizadas (...)" **fls. 340/341**

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.769 - RN (2009/0111340-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: **AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS**, DJ 06.03.2008; **EDcl no AgRg no MS 12.792/DF**, DJ 10.03.2008 e **EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF**, DJ 25.02.2008.

2. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a *ratio essendi* do art. 3º da Lei 8.100/90, com o redação conferida pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001.

3. In casu, razão não assiste à CEF, no que pertine à existência de omissão quanto à responsabilidade do FCVS pela quitação do saldo residual dos contratos findos, que possuam cláusula de cobertura do referido fundo, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido, reproduzido nos **itens 04,05,06; 07 e 08** da ementa.

4. A Medida Provisória 478, de 29 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, em seu art. 6º, § 1º, prevê:

"Art. 6º A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio.

§ 1º A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do caput. "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Compete ao Ministério da Fazenda a gestão do fundo criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.” (NR)

“Art. 2º O FCVS será estruturado por decreto e seus recursos destinam-se a:(...)”

5. A transferência da gestão do fundo, criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o âmbito do Ministério da Fazenda, a teor do que dispõe o art. 4º da MP 478/2009, que alterou a redação dos arts. 1, 2º, e 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, revela, em princípio, alteração da titularidade da gestão do referido fundo, outrora sob a administração da CEF. Mas, não implica *ipso facto* em modificação do direito respaldado no art. 3º da Lei 8.100/90, *verbis*:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)”

6. Ademais, a pretensão de responsabilização da Caixa Econômica Federal-CEF pelo ônus financeiro decorrente da baixa da hipoteca do imóvel dos mutuários, ora recorridos, com recursos próprios e não do FCVS, em razão da inobservância, por parte da instituição financeira, dos requisitos legais para a celebração do contrato de mútuo, com cláusula cobertura do FCVS, deve ser veiculada em ação própria, mercê da inadequação da via eleita, posto tratar-se de ação ajuizada por mutuário em face da CEF objetivando a liquidação antecipada do seu contrato de financiamento, nos termos da Lei 10.150/2000.

7. Nada obstante, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: “1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001).***12.** A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF) (...) **14.** A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico."

8. Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 319/320) e pela UNIÃO (fls. 325/341) rejeitados

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

*"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissio**, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)*

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissio'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)

Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar: "(...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934).

Ora, no caso dos autos, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando **"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"**, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no Recurso Especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte, ora embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados da Corte Especial, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA POR ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o decisum recorrido que: "A exoneração da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nas execuções por ela não embargadas (Lei n.º 9.494/97, art. 1.º-D) é conjurada nas hipóteses de execução individual de julgados proferidos em sede de ação civil pública e de ações coletivas ajuizadas por entidade sindical na condição de substituta processual, porquanto indispensável, em ambos os casos, a contratação pelo exeqüente de profissional habilitado a representar-lhe em juízo, máxime pela imprescindibilidade de se liquidar e individualizar o quantum debeatur, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, o que revela significativa a singularidade desse processo satisfativo *uti singuli* (Precedentes: EREsp n.º 653.270/RS, Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/05/2006; AgRg nos EREsp n.º 791.029/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 05/02/2007; EREsp n.º 668.705/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 05/02/2007; EREsp n.º 475.566/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13/09/2004). " revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à fixação de honorários contra a Fazenda Pública em sede de ação coletiva, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Ademais, nos termos da Questão de Ordem suscitada no ERESP n.º 606.562/SE, a Primeira Seção, deste E. STJ por unanimidade, "decidiu aplicar o art. 557, §§ 1º-A e 1º, do CPC, só na hipótese de jurisprudência recentemente pacificada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

4. Agravo Regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração." (**AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.12.2007, DJ 06.03.2008**)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 267/STF. PRESSUPOSTOS.INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

3. Embargos de declaração protocolizados sob o nº 247068 não conhecidos." (**EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.02.2008, DJ 10.03.2008**)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – EFEITO INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – SÚMULA 356/STF.

1. Inviáveis os declaratórios em que a recorrente se limita a rediscutir matéria já examinada, não articulando razões hábeis a demonstrar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

2. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário (Súmula 356/STF).

3. Embargos de declaração rejeitados." (**EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.12.2007, DJ 25.02.2008**)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CEF

Com efeito, razão não assiste à CEF, no que pertine à existência de omissão quanto à responsabilidade do FCVS pela quitação do saldo residual dos contratos findos, que possuam cláusula de cobertura do referido fundo, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido, reproduzido nos itens 04,05,06; 07 e 08 da ementa, *verbis*:

"4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Medida Provisória 478, de 29 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, em seus arts. 4º e 6º, § 1º, prevê:

"Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete ao Ministério da Fazenda a gestão do fundo criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS." (NR)

"Art. 2º O FCVS será estruturado por decreto e seus recursos destinam-se a:

(...)"

"Art. 6º A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio.

*§ 1º A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do **caput.** "*

A União requer o acolhimento dos presentes embargos para a atribuição de responsabilidade à Caixa Econômica Federal- CEF pelo ônus financeiro decorrente da baixa da hipoteca do imóvel dos mutuários, ora recorridos, com recursos próprios e não do FCVS, em razão da inobservância, por parte da instituição financeira, dos requisitos legais para a celebração do contrato de mútuo com cláusula cobertura do FCVS.

A transferência da gestão do fundo, criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o âmbito do Ministério da Fazenda, a teor do que dispõe o art. 4º da MP 478/2009, que alterou a redação dos arts. 1, 2º, e 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, revela, em princípio, alteração da titularidade da gestão do referido fundo, outrora sob a administração da CEF. Mas, não implica *ipso facto* em modificação do direito respaldada no art. 3º da Lei 8.100/90, *verbis*:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a pretensão de responsabilização da Caixa Econômica Federal-CEF pelo ônus financeiro decorrente da baixa da hipoteca do imóvel dos mutuários, ora recorridos, com recursos próprios e não do FCVS, em razão da inobservância, por parte da instituição financeira, dos requisitos legais para a celebração do contrato de mútuo, com cláusula cobertura do FCVS, deve ser veiculada em ação própria, mercê da inadequação da via eleita, posto tratar-se de ação ajuizada por mutuário em face da CEF objetivando a liquidação antecipada do seu contrato de financiamento, nos termos da Lei 10.150/2000.

Ex positis, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 319/320) e pela UNIÃO (fls. 325/341).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0111340-2

EDcl no
REsp 1.133.769 / RN

Número Origem: 200484000088336

PAUTA: 23/06/2010

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AILSON GUEDES DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : BRUNO TORRES MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : AILSON GUEDES DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : BRUNO TORRES MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2010

Carolina Vêras
Secretária